

EMENDA ADITIVA 2 AO PROJETO DE LEI Nº. 578/2025

Adiciona parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº. 578/2025

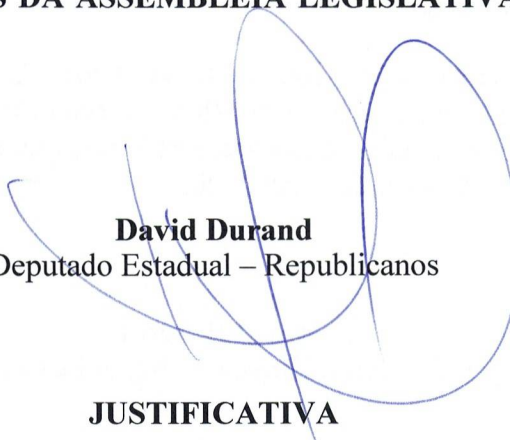
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 5º do Projeto de Lei nº. 578/2025 é adicionado de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. A caracterização das condutas previstas no art. 5º desta lei deverá observar critérios de dolo específico, finalidade coercitiva e intenção comprovada de suprimir ou anular a autonomia da pessoa atendida, vedada a interpretação ampliada que resulte em restrição indevida ao exercício regular da fé, da liturgia ou do cuidado espiritual.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo assegurar a correta interpretação e aplicação do art. 5º da propositura, delimitando o alcance das condutas consideradas ilícitas e evitando que atos legítimos de fé, aconselhamento espiritual e liturgia religiosa sejam indevidamente enquadrados como “esforços” ou “terapias de conversão”.

Embora a finalidade central do Projeto de Lei nº 578/2025 — coibir práticas coercitivas e abusivas — seja legítima e constitucional, a redação original do art. 5º apresenta conceitos amplos que, sem adequada precisão técnica, podem gerar insegurança jurídica

e permitir interpretações extensivas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

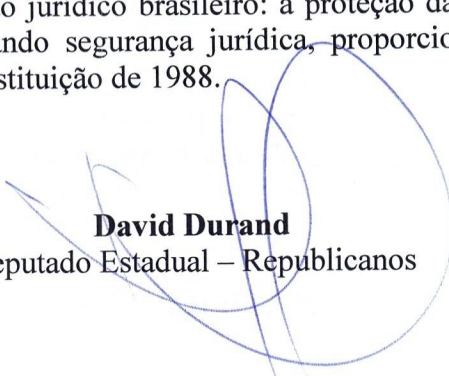
A Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, assegura a liberdade religiosa em sentido amplo, incluindo o direito de professar e manifestar crenças, participar de cultos e buscar voluntariamente aconselhamento espiritual conforme as convicções pessoais do indivíduo. A proteção constitucional abrange o culto formal, bem como, práticas pastorais, orientação espiritual, ministração de fé e atividades comunitárias tradicionais das igrejas cristãs e de demais confissões.

Assim, a emenda estabelece que somente poderão ser caracterizadas como ilícitas as condutas praticadas com dolo específico, isto é, com a intenção deliberada de coagir, suprimir a autonomia, ou anular a liberdade individual da pessoa atendida. A exigência de finalidade coercitiva e de intenção comprovada impede que ações religiosas voluntárias — como aconselhamento pastoral, grupos de oração, cultos ou acompanhamento espiritual — sejam equivocadamente confundidas com práticas abusivas, preservando o essencial núcleo da liberdade religiosa.

Esse ajuste não fragiliza a proteção que a propositura almeja, nem limita a sua eficácia. Ao contrário, reforça o caráter técnico da norma ao focalizar sua incidência em práticas efetivamente lesivas, evitando a punição de condutas lícitas protegidas pelo ordenamento constitucional.

Ademais, a vedação expressa a interpretações ampliadas impede o uso político da legislação, resguardando instituições religiosas cristãs que realizam trabalho social relevante no Estado do Ceará — incluindo acolhimento de dependentes químicos, apoio emocional a famílias vulneráveis e ações humanitárias que reduzem custos do Estado e complementam as políticas públicas.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o texto legal, harmonizando dois pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: a proteção da dignidade humana e a liberdade religiosa, assegurando segurança jurídica, proporcionalidade e respeito ao pluralismo que orienta a Constituição de 1988.


David Durand
Deputado Estadual – Republicanos